



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.445, DE 2024 **(Da Sra. Antônia Lúcia)**

Dispõe sobre a adoção de protocolo pelas instituições de ensino, públicas e privadas, em casos de preconceito, intolerância, injúria, bullying ou discriminação racial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4887/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. ANTÔNIA LÚCIA)

Dispõe sobre a adoção de protocolo pelas instituições de ensino, públicas e privadas, em casos de preconceito, intolerância, injúria, *bullying* ou discriminação racial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino, públicas e privadas adotarão as medidas como protocolo para prevenir e lidar com casos de preconceito, intolerância, injúria ou discriminação racial.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se, no ambiente educacional:

I - preconceito: conceito, opinião, sentimento hostil, assumido sem maior ponderação ou conhecimento dos fatos ou decorrente da generalização apressada de uma experiência pessoal ou imposta pelo meio;

II - intolerância: falta de compreensão ou aceitação de pessoas de diferentes credos, opiniões, raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - injúria racial: ofensa à dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

IV - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos à educação e o pleno exercício dos direitos culturais;

V - *bullying* racial: intimidação sistemática decorrente de preconceito, intolerância ou discriminação racial.



Art. 3º São asseguradas a oferta, permanência e o ingresso de alunos em estabelecimentos de ensino público ou privado de qualquer nível, etapa e modalidade de ensino, independentemente de sua de origem, raça, sexo, cor, credo, situação socioeconômica ou idade.

§ 1º É vedada a seleção ou distribuição dos educandos em turmas em função de sua origem, raça, sexo, cor, credo, situação socioeconômica ou idade.

§ 2º Os espaços de circulação dos estudantes serão abertos a todos, independentemente de sua de origem, raça, sexo, cor, credo, situação socioeconômica ou idade, vedada a proibição de acesso a bolsistas, no caso de estabelecimentos privados.

Art. 4º As atividades pedagógicas promoverão:

I - a conscientização referente aos direitos humanos e à dignidade humana;

II - a prevenção e o combate ao *bullying* racial, ao preconceito, à intolerância, à injúria ou à discriminação racial;

III - a valorização dos segmentos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e da formação do povo brasileiro, assegurado o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, nos termos do art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - o desenvolvimento da cultura da paz;

IV - a divulgação de informações sobre as responsabilidades e penalidades previstas em lei para condutas referidas nos incisos do art. 2º;

V - assistência psicológica, social e jurídica às vítimas das condutas referidas nos incisos do art. 2º e aos agressores e respectivas famílias;

VI - capacitação de membros de sua comunidade, entre professores, alunos, funcionários e ex-alunos, como mediadores de conflitos, com apoio dos conselhos tutelares e do poder público competente;



VII - promoção de mediação de conflitos e adoção de práticas restaurativas;

VIII - construção participativa e democrática pela comunidade escolar, de código de conduta para lidar com situações de incivilidade, intolerância, *bullying* racial, conflito, discriminação, preconceito e violência na escola;

IX - estabelecimento de sistema de notificação de situações referidas no inciso VIII;

X - implementação dos conteúdos curriculares definidos pelo Conselho Nacional de Educação, referentes às relações étnico-raciais.

Art. 5º Assegurados os direitos de agredidos e agressores, serão adotadas as medidas previstas em lei, no caso de condutas descritas como ato infracional, contravenção penal ou crime.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consagrou o princípio da igualdade e condenou de forma expressa todas as formas de preconceito e discriminação. Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF).

Este tema é objeto de diversas leis infraconstitucionais.

Também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), dispõe que o ensino será ministrado com base em, entre outros princípios, na consideração com a diversidade étnico-racial (art. 3º, XII).

O Plano Nacional de 2014-2024 (PNE) preconiza entre suas (o acompanhamento e o monitoramento das **situações de discriminação, preconceitos e violências na escola** (estratégias 2.4, 3.8 e 4.9) e a implementação de políticas de prevenção à **evasão motivada por**



preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão (estratégia 3.13).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º).

O Estatuto da Igualdade Racial prevê que o Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a, entre outros itens, estabelecer programas de **cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas** (art. 13, IV).

Esse robusto arcabouço legal não impede, infelizmente, que ocorram situações lamentáveis, de preconceito, intolerância, injúria, *bullying* ou discriminação racial, promovidas por adolescentes em formação, que não foram capazes de desenvolver relações étnico-raciais de respeito, tolerância, convivência, integração e solidariedade.

O protocolo proposto tem o objetivo, principalmente de construir ações preventivas, que evitem que se chegue ao extremo do cometimento das condutas descritas – algumas das quais constituem ato infracional, no caso de adolescentes e crimes no caso de pessoas maiores de idade.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247730762800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antônia Lúcia





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

FIM DO DOCUMENTO